

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

**O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUA CONCESSÃO AO EMPREGADOR
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

Guilherme Bortoni Faria

Juiz de Fora

2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUA CONCESSÃO AO EMPREGADOR
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL

Guilherme Bortoni Faria

Monografia de conclusão de curso apresentada pelo acadêmico **GUILHERME BORTONI FARIA**, sob a orientação do Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles, à Comissão de Monografia do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

Juiz de Fora

2014

Guilherme Bortoni Faria

**O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUA CONCESSÃO AO EMPREGADOR
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL**

**Monografia apresentada ao Programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito
da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Data da Defesa: 14/07/2014

.....
Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

.....
Prof. Me. Fernando Guilhon de Castro

.....
Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins

Dedico essa monografia à minha querida Mãe,
Maristela, sem a qual nada disso seria
possível.

Agradeço à Jéssica, pelo companheirismo e apoio mas, principalmente, pelo amor e pela amizade. Também sou grato a todos os familiares e amigos que trilharam ao meu lado este caminho, sempre presentes e atuantes. Muito obrigado, meu Deus, por mais esta conquista.

Por fim, agradeço ao Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles, pela imprescindível orientação, pela gentil disponibilidade e pelo auxílio substancial.

O objetivo de uma lei não é abolir ou restringir, mas preservar e ampliar a liberdade. (John Locke - Segundo Tratado Sobre o Governo Civil).

RESUMO

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, prevê em seu art. 5º, inciso XXXV, a garantia fundamental de acesso à justiça, catalogando, ainda, os princípios da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do devido processo legal no rol de direitos e garantias fundamentais. Ocorre que, há uma série de obstáculos que dificultam, senão efetivamente impedem, o livre acesso do cidadão à “ordem jurídica justa”, dentre os quais se destaca o custo do processo. Nesse sentido, o Constituinte inseriu, no mesmo art. 5º, o inciso LXXIV, segundo o qual é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, abarcando a isenção das despesas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, instituto regido pela Lei nº 1.060/1950. No âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência é dissonante quanto à possibilidade de concessão do benefício da gratuidade aos empregadores, impondo, na maioria das vezes, obstáculos incondizentes com os ditames da Constituição, a qual não faz distinção quanto aos possíveis destinatários da norma, desde que se enquadrem aos parâmetros estabelecidos. Ademais, quando do deferimento da gratuidade ao empregador, a jurisprudência vem adotando aceção restritiva quanto à abrangência do benefício, limitando-o à isenção das custas processuais, não alcançando o depósito recursal. Visando a máxima efetividade do comando constitucional, no sentido de garantir o amplo acesso à tutela jurisdicional do Estado aos carentes de recursos, deve-se adotar entendimento ampliativo das hipóteses de concessão da justiça gratuita, bem como rechaçar a limitação de sua abrangência, desde que os potenciais beneficiários efetivamente façam jus ao deferimento da gratuidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Federal. Acesso à justiça. Custo do processo. Assistência jurídica integral e gratuita. Justiça gratuita. Lei nº 1.060/1950. Justiça do Trabalho. Empregador. Jurisprudência. Depósito recursal. Entendimento ampliativo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.....	10
a. Noções iniciais: acesso à justiça e assistência jurídica integral.....	10
b. Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica.....	11
c. O benefício da justiça gratuita: objeto e abrangência.....	13
d. Responsabilidade quanto ao custo do processo e honorários advocatícios.....	16
e. Sujeitos que podem ser beneficiários da gratuidade.....	18
f. Requisito para concessão do benefício.....	22
g. Procedimento previsto na Lei de Assistência Judiciária.....	24
h. Sanção aplicável ao beneficiário que possui idoneidade financeira.....	27
DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....	29
a. Noções iniciais.....	29
b. Assistência judiciária gratuita.....	29
c. Justiça gratuita.....	32
d. Concessão da gratuidade de justiça ao empregador e sua abrangência.....	33
CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar o benefício da justiça gratuita, seu tratamento constitucional e regulamentação legal, mormente a Lei nº 1.060/1950, bem como sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, principalmente no que se refere à possibilidade de sua concessão ao empregador e à abrangência do instituto.

A razão da análise que aqui será desenvolvida está no fato da jurisprudência, no âmbito do C. TST e da maioria dos TRTs, muitas vezes negar o deferimento da gratuidade judiciária à figura do empregador no Processo do Trabalho, sob o argumento de que tal benefício só é aplicável ao empregado e, ainda, em hipóteses de concessão da benesse ao reclamado, limitar sua abrangência à isenção das custas processuais, não alcançando o depósito recursal, o que se entende incompatível com as diretrizes constitucionais do amplo acesso à justiça e do direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, diante da não limitação imposta pelo Constituinte ao alcance de tais garantias fundamentais.

Nesse diapasão, em primeiro momento busca-se perquirir os aspectos gerais do benefício da justiça gratuita, passando pela sua previsão constitucional e pelo tratamento legal consubstanciado na Lei nº 1.060/1950, determinando seu objeto e abrangência, os sujeitos que podem figurar como beneficiários, o requisito para o deferimento do pedido de gratuidade, o procedimento para análise e julgamento do pedido e a sanção aplicável ao beneficiário dotado de idoneidade financeira. Tudo isso se dá com a finalidade de determinar o aparato legal que se encontra à disposição do magistrado, o qual lhe servirá como parâmetro para tomada de decisão, quando em julgamento do pedido da gratuidade.

Determinados os parâmetros constitucionais e legais do benefício da gratuidade, passa-se ao estudo da aplicação do instituto no âmbito da Justiça do Trabalho, ressaltando as peculiaridades existentes nesta Justiça Especializada, bem como analisando a possibilidade de concessão do mesmo ao empregador, passando pela jurisprudência atinente ao tema e buscando sobrelevar seus fundamentos, com a finalidade de confrontá-los com os parâmetros trazidos pela Constituição Federal, seja no caso de indeferimento do benefício ao reclamado, como no caso de concessão limitada às custas, não abarcando o depósito recursal. Tudo visando a interpretação ampliada das diretrizes constitucionais do acesso à justiça e do direito à assistência jurídica integral e gratuita.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

a. Noções iniciais: acesso à justiça e assistência jurídica integral

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 5º, XXXV¹, a garantia fundamental de acesso à justiça, a qual significa, segundo as palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. [...] significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídicas e a todos os meios alternativos de composição de conflitos².

Ainda, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, a previsão expressa de tal garantia pela Constituição de 1988, inovação substancial em relação à Carta que lhe antecedeu, concedeu uma nova dimensão à questão do acesso à justiça, na medida em que

catalogou os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no capítulo concernente aos direitos e deveres individuais e coletivos. Amplia-se, então, no plano mais elevado do nosso ordenamento, o conceito jurídico de acesso ao Poder Judiciário, não somente para a tutela jurisdicional na hipótese de lesão, mas, também, na de ameaça a direito³.

Ocorre que, como asseveram Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, há uma série de obstáculos que dificultam, senão efetivamente impedem, o livre acesso do cidadão à “ordem jurídica justa”, conforme célebre expressão de Kazuo Watanabe. A duração do processo, os meios de tutela jurisdicional dos direitos, questões sociais, culturais e psicológicas são alguns exemplos de fatores determinantes que representam um real empecilho para que se reconheça ao cidadão a garantia do pleno acesso à justiça.

Nessa esteira, também o custo do processo é um relevante obstáculo que impede, cotidianamente, o acesso do cidadão à ordem jurídica, na medida em que afasta aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de um processo

¹ Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 28.

³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 61-62.

judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome. Ainda segundo Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira,

para transpor esse óbice financeiro, o Estado, que ainda detém o monopólio da jurisdição (ressalvada a arbitragem convencional), teve que garantir ao cidadão carente de recursos econômicos os meios necessários para o livre acesso à justiça. Nesse intuito, a Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 5º, LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita⁴.

Conforme precisa lição de Araken de Assis, antes de colocar os necessitados em situação material de igualdade, no processo, urge fornecer-lhes meios mínimos para o ingresso na Justiça, sem empecilhos ao suprimento da ulterior necessidade de recursos e armas técnicas, promovendo o equilíbrio completo. Nesse sentido, a gratuidade é essencial à garantia do acesso à justiça⁵.

No nível infraconstitucional, a matéria é regida pela Lei Federal nº 1.060/1950, denominada Lei de Assistência Judiciária (LAJ), a qual se aplica aos processos civil, trabalhista, penal e administrativo. Tal diploma normativo, como bem observado por Ada Pellegrini Grinover⁶, não foi formalmente englobado por nenhuma das codificações processuais em vigor. Ainda, segundo observação de Francisco Glauber Pessoa Alves⁷, a Lei nº 1.060/1950 é, por excelência, o diploma normativo infraconstitucional de nosso ordenamento que, efetivamente, materializa a busca da igualdade entre os litigantes judiciais.

b. Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica

A despeito de serem reiteradamente utilizados como sinônimos, os conceitos de justiça gratuita, de assistência judiciária e de assistência jurídica são distintos.

Justiça gratuita, benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, são sinônimos que designam a dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem como a dispensa do pagamento de

⁴ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: *JusPODIVM*, 2012. p. 10.

⁵ ASSIS, Araken de. *Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade*. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p. 75.

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 57-61.

⁷ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 47.

honorários advocatícios. Por sua vez, assistência judiciária consiste no patrocínio gratuito da causa por advogado público, como o defensor público, ou particular, nos casos de entidades conveniadas ou não com o Poder Público, como, por exemplo, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito. Por fim, a assistência jurídica compreende, além do que já foi dito, a prestação de serviços jurídicos extrajudiciais como, por exemplo, a distribuição de cartilha contendo os direitos básicos do consumidor por parte de órgão do Estado, sendo instituto de caráter bem abrangente. Como assevera Pontes de Miranda,

assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo⁸.

De tal explanação se extrai que, em se tratando de institutos distintos, o deferimento de um deles não condiciona nem está condicionado ao deferimento do outro. Tal afirmação é de suma relevância pois, por exemplo, o fato de a parte não estar assistida por defensor público não a impede de pleitear e ter deferido o benefício da gratuidade. Assim, a representação por advogado particular não pode ser tomada como prova da capacidade financeira da parte, capaz de impedir a concessão do mencionado benefício. Em tal contexto, destaca-se a lição do Professor Barbosa Moreira:

Uma coisa é dispensar o economicamente fraco de determinados pagamentos - com o que apenas se priva da correspondente receita a entidade à qual se teria de pagar, outra coisa é proporcionar-lhe a prestação de serviços realizados, sob condições normais, por terceiro(s), mediante remuneração - para o que podem tornar-se indispensáveis medidas no plano da organização administrativa, e não haverá como evitar o aumento de despesa. Embora o ideal seja conjugá-las, em princípio concebe-se que qualquer dessas duas ordens de providências e veja implementada independentemente da outra. [...] Se o seu direito abrange ambos os benefícios - a isenção de pagamentos e a prestação de serviços -, nada obsta a que ele reclame do Estado *apenas* o primeiro. É antijurídico impor-lhe o dilema: tudo ou nada. [...] Felizmente, os tribunais têm sabido repelir, na grande maioria dos casos, as investidas da tese - verdadeiramente absurda - da incompatibilidade entre o beneficiário da justiça gratuita e a escolha pessoal do advogado pelo beneficiário⁹.

⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V. p. 642.

⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 50 e 58.

c. O benefício da justiça gratuita: objeto e abrangência

Como já dito anteriormente, o objeto do benefício da justiça gratuita é a dispensa do adiantamento das despesas atinentes ao processo, dever imposto pelo artigo 19 do CPC¹⁰.

Surge discussão doutrinária e jurisprudencial quando se questiona quais as despesas estariam abrangidas pelo benefício. Uma corrente mais comedida, defendida por Cândido Rangel Dinamarco, entende que a abrangência do benefício encontra algumas barreiras, sobretudo no tocante à remuneração do particular que atua em conjunto com o Poder Público. Para tal autor, inobstante a previsão expressa do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, o benefício da justiça gratuita não inclui a dispensa de adiantamento dos honorários de peritos e outros auxiliares eventuais de encargo judicial pelo fato de serem profissionais não remunerados pelos cofres públicos e não estarem obrigados a prestar serviços gratuitos ou correr o risco de não receber posteriormente¹¹. Em posição contrária, a corrente defendida por autores como Araken de Assis e Augusto Marcacini, entende que a dispensa de adiantamento dos recursos deve ser entendida da forma mais ampla possível, abrangendo não só as despesas processuais como as extraprocessuais, bem assim os honorários advocatícios sucumbenciais. Segundo, Araken de Assis, “o benefício não tolera limitações”¹² e, ainda, assevera Augusto Marcacini:

não é necessário para que se considere isento do pagamento de determinada verba, a previsão expressa em lei ordinária, pois o princípio constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, no sentido em que o constituinte o empregou, é bastante para isentar de todas as verbas [...] a rigor, nada mais seria necessário dizer acerca da abrangência do benefício da justiça gratuita, pois o *tudo* dispensa especificação¹³.

Tal entendimento ampliativo, defendido pela última corrente supracitada, é considerado como o que mais se harmoniza com o ideal trazido pela Constituição para a compreensão da assistência jurídica integral, presente em seu art. 5º, LXXIV. Com efeito, a

¹⁰ Art. 19, CPC: “Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, volume II. p. 678-679.

¹² ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p. 77.

¹³ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 36.

parte que é carente de recursos, para que possa efetivamente usufruir da garantia de livre acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), deverá contar com meios legais de transposição do óbice financeiro do processo.

O art. 3º da Lei de Assistência Judiciária traz um rol meramente exemplificativo, elencando algumas isenções abarcadas pelo benefício da gratuidade. O beneficiário está dispensado do adiantamento de valores relativos à taxa judiciária, ou custas iniciais, ao preparo de recurso, à autuação do processo ou de incidentes processuais, às despesas com citação e intimação em quaisquer de suas modalidades, à remessa de ofícios de alvarás e cartas precatórias, não devendo arcar, também, com custos de autenticação de documentos, de extração de cópias do processo ou de reembolso de testemunhas. Ademais, a parte necessitada está dispensada do pagamento de honorários de advogado, seja ao seu próprio patrono, seja ao advogado da parte contrária, enquanto persistir a carência financeira. Ainda, não se exige do beneficiário o depósito obrigatório, por exemplo, para a propositura de ação rescisória, bem como a caução para concessão de liminar em ações de despejo ou para a propositura de demanda por nacional ou estrangeiro não residente no país. A Lei Complementar nº 132/2009 acrescentou o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 1.060/1950, isentando os beneficiários da justiça gratuita “dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”. Resta clara, aqui, a opção do legislador de confirmar o entendimento ampliativo do objeto da isenção concedida pelo benefício da gratuidade.

Cabe ressaltar, como destacam Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, que a gratuidade judiciária não abrange as multas processuais. Segundo os autores,

se assim não fosse, estar-se-ia admitindo um acesso irresponsável e inconsequente à justiça, consubstanciado no fato de o beneficiário poder, impunemente, abusar do direito de demandar, sem que nenhuma sanção lhe pudesse ser aplicada (nos casos de multa com o caráter punitivo) ou sem que fosse possível impor-lhes medidas coercitivas para efetivação da tutela jurisdicional (nos casos de multa com caráter coercitivo). Deve-se lembrar que o escopo da norma é beneficiar a pessoa carente de recursos, jamais municiá-la com um escudo legal para defendê-la da própria torpeza¹⁴.

Ainda, como assevera Barbosa Moreira, “a pobreza não justifica, ao nosso ver, a concessão de um *bill* de indenidade quanto a comportamentos antijurídicos”¹⁵.

¹⁴ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 16.

¹⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 52-53.

Como ressaltado anteriormente, há maior debate doutrinário e jurisprudencial no tocante às despesas relativas à remuneração do particular atuante junto ao Poder Público, como por exemplo, no caso de colheita de prova pericial. Não obstante a opinião de autores como Cândido Rangel Dinamarco¹⁶ - para quem o perito não estaria obrigado a trabalhar de graça e, por isso, mesmo o beneficiário, quando do requerimento de produção desse tipo de prova, deveria adiantar todas as despesas, inclusive honorários -, a melhor doutrina, defendida por autores como Fredie Didier Jr., Araken de Assis e Augusto Marcacini, entende que é uma obrigação do perito, imposta pelos arts. 339 do CPC e 14 da Lei de Assistência Judiciária, colaborar com o Poder Público no descobrimento da verdade, sendo que o *expert* exerce um verdadeiro *munus* público, devendo aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, os quais serão pagos pela parte não-beneficiária, se vencida, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário da gratuidade.

Ainda no que tange a interpretação extensiva da assistência judiciária gratuita, com o fim de se valer de tal princípio constitucional como um instrumento efetivo de acesso à ordem jurídica justa, a Lei Federal nº 10.317/2006 determinou a inclusão, no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/1950, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA, que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. Destaca-se, também, a previsão do art. 12, §2º da Lei Federal nº 10.257/2001, a qual concede a isenção de despesas extrajudiciais, mais especificamente aquelas devidas perante o cartório de registro de imóveis, para o beneficiário da justiça gratuita em ação de usucapião. O legislador atentou para a circunstância concreta de insuficiência econômica da maior parte da população rural brasileira, tomando tal atitude que garante maior alcance à norma constitucional, manifestando claramente o princípio da adequação do processo à realidade fática.

Importante é destacar, ainda sobre a temática da abrangência do instituto, a possibilidade de concessão parcial do benefício da gratuidade, através da aplicação do art. 13 da Lei de Assistência Judiciária¹⁷. Tal possibilidade decorre da divisibilidade do objeto da justiça gratuita - dispensa de adiantar pagamento em dinheiro - e do fato de que cabe ao

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, volume II. p. 678-679.

¹⁷ Art. 13, Lei nº 1.060/1950: “Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento”.

magistrado proceder à fiscalização, no caso concreto, do preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

Segundo o mesmo raciocínio, entende-se plenamente possível à parte requerer e ao magistrado conceder o benefício para um ato específico no processo, como por exemplo, caso o requerente tenha condições de arcar com o adiantamento da taxa judiciária mas não é capaz de adiantar valor devido em sede de honorários periciais. Por fim, outra medida útil que pode ser tomada pelo magistrado, observando as peculiaridades do caso concreto, é o deferimento ao requerente do parcelamento dos adiantamentos que tiver de fazer no processo, facilitando-lhe o pagamento.

Se tratando de benefício que tem por fim permitir ao necessitado o mais amplo acesso à justiça, a gratuidade deve ser deferida observando as características pessoais do requerente. Tal raciocínio é explicitado no art. 10 da Lei de Assistência Judiciária¹⁸, sendo o benefício da justiça gratuita concedido individualmente - *intuitu personae* - não se estendendo aos cessionários de direito ou aos sucessores do beneficiário falecido, a menos que ostentem a mesma condição de hipossuficiência do ex-beneficiário. Pela mesma razão, a gratuidade deferida a um dos litisconsortes não aproveita ao outro.

d. Responsabilidade quanto ao custo do processo e honorários advocatícios

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, cabe à parte sucumbente quitar o processo, pagando as despesas que ainda não foram pagas, suportando as que já pagou e, ainda, ressarcindo à parte adversária o que esta adiantou. Nessa esteira, em conformidade com o previsto no art. 11 da Lei de Assistência Judiciária¹⁹, quando o beneficiário da gratuidade for o vencedor da demanda, a outra parte deverá arcar com o ônus da sucumbência, pagando todas as despesas devidas.

Questão mais controversa surge quando o beneficiário é o vencido na demanda ou quando ambas as partes são beneficiárias. Em qualquer das hipóteses, vez que ao Estado

¹⁸ Art. 10, Lei nº 1.060/1950: “São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta lei.

¹⁹ Art. 11, Lei nº 1.060/1950: “Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa”.

cumpra o dever de prestar a assistência jurídica integral, a jurisprudência vem reiteradamente entendendo que a Fazenda Pública e os órgãos públicos terão que suportar o prejuízo, quanto às verbas que lhe forem eventualmente devidas, bem como arcar com o pagamento das verbas devidas aos particulares que colaboraram com o Poder Público na prestação da atividade jurisdicional, servindo, *in casu*, a sentença como prova documental em eventual ação de cobrança ou mesmo ação monitória.

O debate maior se encontra quando se trata das verbas devidas à parte contrária, havendo três correntes jurisprudenciais que regulam o seu pagamento. Há quem entenda que, inobstante a condição de beneficiário, a decisão judicial deve condenar o vencido ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, uma vez que decorrem do princípio da sucumbência e, por isso, não estariam abrangidas pela gratuidade. Há aqueles que, em entendimento oposto, isentam completamente o beneficiário do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, defendendo que tais verbas devam ser abarcadas, em qualquer hipótese, pelo objeto do benefício. A terceira corrente, num entendimento intermediário, defende que, embora deva ser o beneficiário condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, a exigibilidade do crédito deve ser condicionada à prova de perda da condição de hipossuficiência do devedor.

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira defendem o último entendimento, considerando-o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Assistência Judiciária²⁰. Ora, a obrigação de pagar existe, embora permanecendo sob condição legal suspensiva, ou seja, a superveniente mudança na situação patrimonial do beneficiário, que deverá ser comprovada pelo credor dentro do prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que condenou o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, segundo a previsão do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária²¹. Este também é o entendimento seguido pelo STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGADA AUSÊNCIA DE RAZÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. [...] Conforme entendimento pacífico deste Tribunal e do Pretório Excelso, “o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à

²⁰ **Benefício da justiça gratuita.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 30.

²¹ Art. 12, Lei nº 1.060/1950: “A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”.

suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50” (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03).

e. Sujeitos que podem ser beneficiários da gratuidade

Segundo os apontamentos de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, “dentro do universo dos sujeitos processuais, o benefício da gratuidade poderá ser requerido por qualquer um que seja parte, quer na demanda principal, quer em eventuais incidentes do processo”²². Considerando parte o sujeito processual que atua com parcialidade em juízo, seja autor, réu, ou qualquer outro indivíduo que venha a intervir no feito sob uma das modalidades de intervenção de terceiro, todos eles estarão legitimados a pleitear a concessão do benefício da justiça gratuita.

O art. 2º da Lei de Assistência Judiciária traz a previsão de que são legitimados a requerer o benefício da gratuidade os nacionais ou estrangeiros residentes no Brasil. Embora a lei preveja restrição de suas benesses tão somente àqueles que residam no território nacional, também aos que estiverem em trânsito no Brasil, mesmo que aqui não tenham residência, pode ser deferido o benefício da justiça gratuita. Segundo Cândido Rangel Dinamarco,

esse dispositivo associa-se à amplitude das próprias garantias constitucionais da ação e da defesa, às quais o instituto de assistência judiciária está instrumentalmente ligado e que também se endereçam a nacionais, estrangeiros, residentes e não-residentes²³.

Nesse mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira entendem que se a própria Constituição, ao falar de direitos e garantias individuais como a isonomia, o devido processo legal e o amplo acesso à justiça, vem sendo interpretada de modo ampliativo, alcançando também os estrangeiros que no Brasil não têm residência, não se poderia imaginar que a Lei de Assistência Judiciária, mera lei ordinária que implementa uma garantia constitucional, pudesse erigir validamente uma tal diferenciação. Ainda reiteram que a

²² **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 31.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, volume II. p. 369.

aplicação e interpretação dos direitos fundamentais deve sempre buscar a ampliação de sua eficácia, de acordo com a cartilha hermenêutica constitucional contemporânea²⁴.

Questão mais controversa é observada quando, da leitura do § único do art. 2º da Lei de Assistência Judiciária²⁵, extrai-se a ideia de que somente às pessoas físicas se poderia deferir a gratuidade judiciária, uma vez que o dispositivo, que trata do requisito principal para a concessão do benefício, faz alusão de prejuízo à família do requerente. Entretanto, apesar de o tema ainda ser examinado com alguma resistência, no sentido de que as pessoas jurídicas nunca serão miseráveis juridicamente, o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência é no sentido de que também tais sujeitos poderão pleitear o benefício e tê-lo deferido. Araken de Assis assevera que não poderia ser diferente, tendo em vista o escopo principal do instituto: tornar factível a garantia do acesso à justiça. Ora, acaso fosse negada às pessoas jurídicas, somente pelo fato de serem pessoas jurídicas, a possibilidade de pleitear a gratuidade judiciária, além de mesquinha, tal atitude configuraria uma ofensa direta ao texto constitucional, na medida em que poderia, na prática, criar um óbice - o pior dele: o óbice financeiro - à garantia do acesso amplo e irrestrito ao Judiciário²⁶. Segundo as palavras de Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira,

basta pensar que também ela, pessoa jurídica, por conta dos dissabores da atividade econômica que explora ou dos serviços que presta, pode, à semelhança das pessoas físicas, passar por dificuldades financeiras que a impeçam de, por exemplo, efetuar o pagamento das custas iniciais do processo. Como lhe poderia, assim, negar o acesso à gratuidade judiciária? A pessoa jurídica é tão sujeito de direitos quanto as pessoas físicas - sendo, na verdade, uma técnica desenvolvida pelo direito para que aquelas efetivem os seus interesses²⁷.

Relevante é ressaltar, tal como fez Barbosa Moreira, que ao magistrado, em tais situações, convém acerrar-se de maiores cautelas para deferir a gratuidade²⁸. Por conseguinte, encontram-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto julgados,

²⁴ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 33.

²⁵ Art. 2º, § único, Lei nº 1.060/1950: “Considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

²⁶ ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p. 85-86.

²⁷ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 34.

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 55.

basicamente, em dois sentidos. De um lado há um posicionamento mais antigo, segundo o qual somente as pessoas jurídicas filantrópicas, pias, beneficentes ou sem fins lucrativos podem ser beneficiárias da justiça gratuita. Por exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE - PRERROGATIVA CONCEDIDA APENAS ÀS ENTIDADES PIAS E BENEFICENTES SEM FINS LUCRATIVOS - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DESDE QUE SE CUIDASSE DE MICROEMPRESA (AS DE FUNDO DE QUINTAL, AS DE CONOTAÇÃO ARTESANAL, AS PRESTADORAS DE PEQUENOS SERVIÇOS ETC.) OU MINÚSCULAS EMPRESAS FAMILIARES (P. EX., AS FORMADAS POR MARIDO E MULHER, PAI E FILHOS, IRMÃOS ETC.), AINDA ASSIM SEMPRE EM CASOS EXCEPCIONAIS - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Necessitado é “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950, a demonstrar que a lei volta precipuamente seus olhos para a pessoa física. [...] Nesse conceito não pode ser incluída a agravante porquanto, a par de não se cuidar de microempresa (de fundo de quintal, de conotação artesanal, prestadora de pequenos serviços etc.) ou minúscula empresa familiar (p. ex., a formada por marido e mulher, pai e filhos, irmãos etc.), ou entidade pia ou beneficente sem fins lucrativos, não restou demonstrado que se trata de caso excepcional”. (AgRg na MC 4817/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 31.03.2003 p. 181).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o benefício da justiça gratuita não se estende às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente. (AgRg no REsp 392373/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.11.2002, DJ 03.02.2003 p. 270, *Revista Dialética de Direito Processual* 1:226).

De outro lado há um segundo e mais recente posicionamento, no sentido de que qualquer pessoa jurídica, mesmo a que tem finalidade lucrativa, pode ser beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido, encontram-se julgados que equiparam as pessoas jurídicas filantrópicas, pias ou beneficentes às pessoas físicas, dispensando-lhes a prova de necessidade, que somente seria exigível para as que visassem lucro. Por exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira.

(REsp 603.137/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 347).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. I - A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. [...] para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.) o procedimento se equipara ao da pessoa física, conforme anteriormente salientado. II - Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o ônus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. III - A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. (ERESP 388045/RS, Corte Especial, STJ, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.9.2003, p. 252).

Ilustrando o vaivém da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema em comento, encontram-se, também, julgados no sentido de que não se aplica à pessoa jurídica, qualquer que seja ela, a presunção relativa de veracidade da declaração de incapacidade de arcar com as despesas processuais, cabendo a ela o ônus de provar tal afirmação. Tal entendimento é o que vem sendo adotado mais frequentemente pela referida Corte Federal (p. ex.: AgRg nos EREsp n. 1103391/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, j. em 28.10.2010, DJe 23.11.2010; AgRg no Ag n. 1378114/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 28.6.2011, DJe 1.7.2011) e é também defendido por Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, os quais destacam que nem a natureza da sociedade nem o seu objetivo podem servir de impedimento ao deferimento do benefício da gratuidade, devendo a análise ser circunstancial: se não puder arcar com o custo do processo, independentemente de perseguir o lucro ou não, deve-se-lhe deferir a justiça gratuita. Entretanto, em razão das peculiaridades de tais situações, em que se diferenciam as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa das pessoas físicas, tais autores defendem ser razoável exigir daquelas, *ab initio*, a prova da situação de miserabilidade²⁹.

²⁹ **Benefício da justiça gratuita.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 38.

Por fim, urge salientar que o mesmo raciocínio deve ser feito quanto aos entes formais e todos os demais que, conquanto despidos de personalidade jurídica de direito material, podem atuar em juízo, uma vez que possuem personalidade judiciária. Destarte, podem ser beneficiários da justiça gratuita o condomínio, o nascituro, as heranças vacante e jacente, a massa falida e o espólio, desde que, à semelhança de todos os demais legitimados, cumpram os requisitos exigidos para a sua concessão.

f. Requisito para concessão do benefício

O requisito que se exige do requerente, para que lhe seja deferida a gratuidade de justiça, é que se amolde ao conceito legal de “necessitado”. Tal definição é dada pelo legislador e encontra-se, como já citado anteriormente, no parágrafo único do art. 2º da Lei de Assistência Judiciária, que para tanto se valeu de critério meramente econômico: “considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O modo de comprovação do preenchimento de tal requisito é que vem evoluindo ao longo do tempo. Como ilustra Barbosa Moreira, desde o CPC-39 foram muitos os modos de comprovação de que lançou mão o legislador. Já se exigiu a declaração de vencimentos e de encargos pessoais do requerente, devidamente atestada por autoridade pública; já se exigiu a exibição da carteira de trabalho, do contrato de trabalho, até que se chegou ao que ainda hoje prevalece: basta a mera declaração do requerente, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família³⁰. Por conseguinte, basta que o requerente faça a afirmativa de hipossuficiência no corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, os quais não necessitam de procuração com o poder especial para tanto.

Nesse sentido, observa-se que o art. 4º, §1º da Lei de Assistência Judiciária erigiu em favor do requerente uma verdadeira presunção *iuris tantum* de veracidade quanto ao conteúdo de sua declaração, ou seja, o fato é havido como verdadeiro até que se prove o contrário. Diante disso, num primeiro momento, pode-se ter a ideia de que o referido

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 50-52.

dispositivo legal não foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece a necessidade de comprovação da hipossuficiência de recursos.

Barbosa Moreira leciona que tal impressão é errônea, uma vez que a lei ordinária terminou por ampliar a garantia deferida pela Constituição, o que somente favorece o jurisdicionado. Vai além afirmando que inadmissível seria, por exemplo, se a lei impusesse restrições ao preceito normativo maior, como a negativa do benefício, mesmo que houvesse comprovação da carência³¹. Também assim entende Dinamarco, para quem a Constituição oferece um mínimo, que a lei infraconstitucional não poderá negar³². Complementando, Araken de Assis reitera que não padeceria de qualquer vício a lei ordinária que indicasse o meio de prova apto a comprovar a situação de carência, uma vez que estaria concedendo exequibilidade ao comando constitucional³³, o que seria plenamente possível, uma vez que o dispositivo constitucional em comento se consubstancia em uma norma de eficácia contida, tendo deixado ao legislador ordinário a tarefa de dizer qual seria a prova necessária à demonstração da situação de necessidade. Conclui-se então, sem dúvidas, que a declaração de insuficiência econômica por parte do requerente é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade.

Urge salientar que a lei não erige parâmetros econômico-financeiros para a concessão da justiça gratuita. Sendo assim, Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira destacam que a análise do magistrado deve se dar casuisticamente, através da aplicação do princípio da proporcionalidade. Nessa esteira, para mensurar a necessidade financeira do requerente, não se faz exigível o estado de penúria do mesmo, devendo-se analisar sua situação concreta, a falta que o dinheiro utilizado para custear o processo poderá fazer-lhe, deixando de lado sua situação financeira em abstrato³⁴. Por fim, tampouco serve como medida para aferição da carência do requerente o fato de estar acompanhado por advogado particular, uma vez ser plenamente possível que este haja assumido a causa em troca de remuneração posterior, ou mesmo esteja atuando por caridade, sem a cobrança de quaisquer honorários.

³¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 60.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, volume II. p. 676.

³³ ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001. p. 87.

³⁴ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 45.

g. Procedimento previsto na Lei de Assistência Judiciária

Primeiramente, é importante ressaltar a previsão trazida pela Lei de Assistência Judiciária referente ao momento adequado para requerimento do benefício. Assim, a justiça gratuita poderá ser requerida, em sede de preliminar, no primeiro momento em que o requerente falar nos autos. Embora o art. 4º do referido diploma³⁵ referir-se somente à petição inicial, é evidente que também ao réu não é defeso pleitear a gratuidade, bem como ao interveniente. Nesse sentido, ao autor cumpre formular seu pedido no bojo da petição inicial; ao réu, em contestação; ao interveniente, no arrazoado que lhe servir de ingresso no processo. Sendo o requerimento feito no primeiro momento em que falarem nos autos, o pedido será inicial, ensejando a aplicação do supracitado art. 4º da Lei de Assistência Judiciária.

Entretanto, como se observa na leitura do art. 6º da lei em comento³⁶, o pedido de concessão poderá ainda ser feito durante o curso do processo, ou seja, em momento posterior ao ingresso da parte no mesmo. Nesse sentido:

A assistência judiciária pode ser concedida em qualquer fase do processo sem que haja ofensa à coisa julgada. (Trecho do Ag. Instrumento nº 2000.00.065643-0/PA, 1ª T., TRF 1ª Região, rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJU 12.5.2003, *RDDP* 4:207).

Em tal hipótese, o pedido de concessão do benefício se qualifica como ulterior, sendo levado em conta, como parâmetro, o primeiro momento em que a parte requerente se manifesta nos autos e não o termo inicial do processo. Em consonância com o art. 6º da Lei de Assistência Judiciária, o julgador, ao receber o pedido ulterior, deverá ouvir a outra parte, inexistindo a necessidade de suspender o curso do processo principal, decidindo o incidente de acordo com as provas produzidas. Ressalte-se que o deferimento do benefício tem efeito *ex nunc*, constituindo situação jurídica nova, a qual não abrange as despesas processuais anteriores ao pedido.

Em um segundo momento, urge analisar os possíveis comportamentos do magistrado diante da formulação do pedido de concessão do benefício da gratuidade. Feito o

³⁵ Art. 4º, Lei nº 1.060/1950: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

³⁶ Art. 6º, Lei nº 1.060/1950: “O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente”.

requerimento, o juiz pode deferir ou indeferir o benefício, bem como manter-se omissivo. É defeso ao juízo indeferir de imediato o pedido formulado por requerente pessoa física ou pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, uma vez que a lei erige para tais pessoas a presunção relativa de veracidade da alegada condição de carência³⁷. Para denegar tal pedido, ao magistrado caberá a abertura de prazo razoável para que a parte possa se manifestar e comprovar sua alegação, sendo que o contrário configura ofensa ao princípio do contraditório. Já no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos tal regra não se aplica, uma vez que às mesmas não se aplica a presunção legal supramencionada, cabendo-lhes a prova de sua situação de necessidade desde a formulação do pedido.

Por sua vez, o deferimento do benefício da justiça gratuita, como visto anteriormente, poderá ser parcial ou integral e terá efeito *ex nunc*, devendo a decisão observar os limites do pedido, tal como exige os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ainda, caso o juízo se mantenha silente quanto ao pedido de deferimento da gratuidade, não é lícito à parte requerente presumir ter sido ela deferida. A omissão do magistrado enseja a oposição de embargos de declaração, visando o aprimoramento da prestação jurisdicional através da manifestação do julgador quanto ao pedido formulado.

Ao analisar o procedimento trazido pela Lei de Assistência Judiciária, se faz necessário atentar para a possibilidade de impugnação pela parte contrária, prevista no art. 7º do referido diploma normativo³⁸. Segundo a norma em comento, ao impugnante incumbe a prova de que o beneficiário não é carente de recursos, visando o indeferimento do benefício (nos casos de pedido ulterior) ou a revogação do já deferido. Tal imperatividade dá-se em função da presunção legal de veracidade da alegação do requerente, a qual implica na inversão do ônus da prova em favor deste, cabendo à outra parte trazer elementos que formem uma convicção inversa acerca dos fatos. A impugnação em questão, conquanto a lei não o diga expressamente, está sujeita à preclusão, devendo o impugnante se manifestar no primeiro momento em que tiver de falar nos autos, após tomar conhecimento da inexistência ou do desaparecimento da condição de carência do beneficiário. Nesse diapasão, cumpre salientar que, mesmo quando preclusa a matéria para o impugnante, poderá o próprio magistrado

³⁷ Cumpre reafirmar que a presunção é erigida, pela lei, em favor das pessoas físicas, sendo estendida às pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa pela jurisprudência.

³⁸ Art. 7º, Lei nº 1.060/1950: “A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão”.

revogar o benefício, com fulcro no art. 8º da Lei de Assistência Judiciária³⁹. A revogação, aqui, somente poderá ter por fundamento fato superveniente ou fato antigo de cuja existência apenas recentemente teve ciência o juiz.

Asseveram Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira que, deverá o magistrado, ao deferir a impugnação da parte contrária ou ao decidir pela revogação de ofício da gratuidade, observar duas situações. De um lado, se concluir que nunca existiram os motivos que deram ensejo à concessão do benefício, fixará as verbas que deverão ser, desde logo, pagas pelo ex-beneficiário. Por outro lado, se concluir que os motivos ensejadores da concessão da gratuidade efetivamente existiram, mas que desapareceram no curso do litígio, fixará as verbas que deverão ser adiantadas pelo ex-beneficiário, com base no momento em que a situação de miserabilidade deixou de existir⁴⁰.

Por fim, se faz mister sobrelevar o sistema recursal trazido pela Lei de Assistência Judiciária, consubstanciado no art. 17 do referido diploma: “cabará apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido”, o qual é alvo de discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Ao interpretar o referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, caso a discussão sobre a gratuidade seja travada nos autos principais, da decisão aí proferida caberá agravo de instrumento, por se tratar de típica decisão interlocutória. Porém, se a discussão for travada em autos apartados, de tal decisão caberá apelação. Nesse entendimento:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUTOS PRINCIPAIS - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] Conforme entendimento desta Corte, em se tratando de decisão sobre gratuidade de justiça nos autos da ação principal e não em autos apartados, o recurso cabível é o agravo de instrumento, em razão da natureza interlocutória do decisum. (AgRg no Ag 737.212/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 287).

³⁹ Art. 8º, Lei nº 1.060/1950: “Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis”.

⁴⁰ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 58-59.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. 1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. (REsp 772.860/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 23.03.2006 p. 160).

Em qualquer das hipóteses, seja de decisão nos mesmos autos do processo principal, ou seja de decisão no bojo de incidentes com autos próprios, como Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira explicitam, tais decisões não têm aptidão para pôr fim a qualquer etapa (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância, não havendo que se falar, assim, em sentença, nem, por conseguinte, em apelação. De todo modo, concluem os autores, é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão da dúvida razoável quanto ao cabimento do recurso.⁴¹ Quanto ao efeito meramente devolutivo no qual o recurso manejado é recebido, entende-se que o dispositivo legal visou favorecer o beneficiário, mantendo o benefício até deliberação definitiva do Tribunal competente.

h. Sanção aplicável ao beneficiário que possui idoneidade financeira

Segundo o art. 4º, §1º, *in fine* da Lei de Assistência Judiciária⁴², a constatação da idoneidade financeira do beneficiário, além de causa de cessação do benefício, configura fato jurídico para imposição de sanção pecuniária de até dez vezes o valor das custas judiciais. A base de cálculo a ser levada em conta, para incidência da multa prevista no dispositivo, são as despesas de cujo adiantamento foi dispensado o beneficiário no decorrer do processo.

Observa-se que tal hipótese trata-se de típico ilícito processual, consistente no desrespeito aos princípios da lealdade e da boa-fé por abuso do direito de demandar, sendo que a conduta restaria abrangida, não fosse a previsão específica da Lei de Assistência Judiciária, no próprio artigo 17 do Código de Processo Civil, o qual versa sobre a litigância de má-fé. Entretanto, ao analisar questão importante que é a de saber para quem deve ser destinado o montante da multa, observa-se que o regramento da litigância de má-fé direciona a multa ali imposta à parte contrária, o que, segundo Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, se

⁴¹ **Benefício da justiça gratuita.** 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 61-62.

⁴² Art. 4º, §1º, Lei nº 1.060/1950: “Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

configura um equívoco, ainda mais caso aplicado à sanção prevista para o beneficiário da gratuidade dotado de idoneidade financeira. Nas palavras dos próprios autores,

por se tratar de conduta que fere a dignidade da justiça, a verba aí deveria ser destinada ao Estado. A conclusão se vivifica ainda mais quando se trata de sanção a que alude o art. 4º, §1º, da LAJ, vez que, perdurando o benefício para o beneficiário não-necessitado, o mais prejudicado com isso seria o próprio Estado, que, além de sofrer verdadeiro atentado contra a administração da justiça, ainda é o responsável por arcar, durante o curso processual, com eventual adiantamento devido pelo beneficiário ou, ao cabo do processo em que se saiu ele derrotado, pelo pagamento das verbas decorrentes da sucumbência à parte adversária, vencedora. Por outro lado, a contraparte não teria suportado, com o deferimento do benefício a quem dele não precisa, qualquer prejuízo, donde não existir nenhum motivo plausível para destinar a ela o montante da sanção pecuniária⁴³.

Se tratando de multa punitiva, é possível que ela seja imposta mesmo de ofício pelo magistrado, ou seja, independentemente de requerimento da outra parte. Para sua imposição se faz necessária a apuração da culpabilidade do agente, uma vez que a responsabilidade aí é subjetiva, tratando-se de modalidade de ilícito culposo. Em tal sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] por ter natureza punitiva, decorrente da violação dos princípios da lealdade e boa-fé processual, a multa prevista no art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50 independe da iniciativa da parte contrária, podendo ser imposta de ofício e a qualquer tempo pelo próprio Juiz [...] a simples negativa na concessão da assistência não conduz automaticamente à incidência da multa do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser cabalmente demonstrada a intenção da parte de induzir o Poder Judiciário a erro, se aproveitando indevidamente do benefício. (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

Atestam Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira que, a decisão que condenar o beneficiário ao pagamento da multa em comento, obviamente, deverá ser fundamentada, expondo as razões de seu fundamento, bem assim sopesando as circunstâncias que permearam o requerimento. Assim, somente se admitirá a condenação no valor máximo quando a conduta do beneficiário tiver sido comprovadamente dolosa. Por outro lado, deverá ser relevada quando a circunstância em que se fundou o beneficiário para fazer seu requerimento era passível de dúvida, inobstante jamais se poderá admitir um enriquecimento ilícito por parte do beneficiário infrator. A análise casuística é importante para que se evitem os excessos cometidos por magistrados avessos à interpretação ampliativa das hipóteses de concessão do benefício da gratuidade⁴⁴.

⁴³ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 65.

⁴⁴ **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 66-67.

DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

a. Noções iniciais

No âmbito do processo trabalhista é de suma relevância destacar a diferenciação feita entre os institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita. Como suscitado anteriormente, a assistência judiciária gratuita abrange o benefício da gratuidade e por isso a existência de embaraço a respeito destes dois institutos. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante:

[...] JUSTIÇA GRATUITA. Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. (TST - RR688649 - 4ª T. - Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 29.08.2003).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISTINÇÃO. No Processo do Trabalho, a assistência judiciária gratuita não se confunde com a simples isenção de custas. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são os que preenchem os requisitos da Lei 5.584/70: a assistência por Sindicato de Classe e percepção de remuneração igual ou menor que o dobro do salário mínimo ou impossibilidade de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família; enquanto o benefício da gratuidade de justiça, que é regulado pelo art. 790, §3º, da CLT, implica apenas isenção no pagamento de despesas processuais. (TRT 17ª R., RO 0084100-93.2008.5.17.0005, 2ª T. Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 31.08.2010).

Tal distinção é substancial, pois a concessão dos benefícios da justiça gratuita é tema que revela grande debate jurisprudencial, sobretudo no processo do trabalho, onde muitas vezes é confundida com a assistência sindical de que trata o art. 14 da Lei nº 5.584/1970, não sendo difícil encontrar julgados que indefiram o pedido de gratuidade sob o argumento de o empregado estar assistido por advogado particular. Assim, é necessária a análise da aplicação de ambos os institutos na seara processual trabalhista.

b. Assistência judiciária gratuita

A assistência judiciária gratuita perante a Justiça do Trabalho tem fundamento constitucional no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e é regida pela combinação

das Leis nºs 1.060/1950, 5.584/1970 e 7.115/1983. A aglutinação destes diplomas legais gera algumas controvérsias que são abordadas pela doutrina.

Pertinente é a discussão que diz respeito à exclusividade ou não do sindicato na prestação da assistência judiciária no âmbito do processo trabalhista. O art. 14 da Lei nº 5.584/1970 diz que “na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”. Diante de tal dispositivo legal indaga-se: será que a assistência judiciária na Justiça do Trabalho constitui monopólio das entidades sindicais dos trabalhadores?

Segundo o jurista Valentin Carrion, a Lei nº 5.584/1970 não afastou a incidência da Lei nº 1.060/1950, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos, porque o texto não aduz expressamente eventual monopólio sindical e, ainda, porque tal interpretação limitadora contraria o progresso histórico brasileiro no sentido de seu aperfeiçoamento⁴⁵. Sérgio Pinto Martins vai além e sustenta que o art. 5º, LXXIV, da CF teria “revogado” o art. 14 da Lei nº 5.584/1970⁴⁶. Nessa esteira, Adenor José da Cruz sustenta que a assistência judiciária gratuita e integral é garantia constitucional que se destina a todos, sem distinção de qualquer natureza, em qualquer ramo do direito, inclusive o laboral, defendendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal que estaria afastando do processo trabalhista, não só a incidência da Lei nº 1.060/1950 mas, sobretudo, preceitos constitucionais fundamentais ao transformar a assistência judiciária gratuita em atividade exclusiva das entidades sindicais⁴⁷.

Em contrapartida, Bezerra Leite suscita que a assistência judiciária, nos domínios do processo do trabalho, será exclusivamente prestada pelas entidades sindicais, mesmo porque o art. 18 da Lei nº 5.584/1970 prescreve que “a assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato”. Assim, tem-se na assistência judiciária o assistente (sindicato) e o assistido

⁴⁵ CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: RT, 1992. p. 564.

⁴⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 201.

⁴⁷ CRUZ, Adenor José da. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei n. 1.060/50 e da CF/88 (art. 5º, XXXV e LXXIV) e a inconstitucionalidade do caput do art. 14 da Lei n. 5.584/70**. São Paulo: LTr, Sup. Trab. 066/06, 2006. p. 293.

(trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo⁴⁸. Tal entendimento é consagrado pela jurisprudência dominante, consubstanciado na Súmula 219, I, do TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Diante do exposto, observa-se que o instituto da assistência judiciária gratuita é concebido de acordo com as previsões trazidas pela Lei nº 5.584/1970 de maneira específica, bem como se vale das recomendações gerais trazidas pela Lei de Assistência Judiciária (1.060/1950) naquilo que o diploma especial é omissivo. Desta forma, com o assentimento da jurisprudência dominante, a assistência judiciária gratuita é prestada pelos sindicatos profissionais aos trabalhadores que percebam salário inferior ou igual ao dobro do salário mínimo ou que não tenham condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para provar a condição de hipossuficiência financeira permissiva do deferimento da assistência judiciária gratuita, o art. 14, §2º, da Lei nº 5.584/1970 exige atestado de pobreza fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho ou pelo Delegado de Polícia, o que restou superado pela Lei nº 6.654/1979 que passou a exigir tão somente a exibição da CTPS do requerente. Por fim, a Lei nº 7.115/1983, em seu art. 1º, passou a exigir exclusivamente a declaração de pobreza do requerente como prova da insuficiência econômica, a qual comporta presunção relativa de veracidade, observando a responsabilidade administrativa, civil e penal decorrente de sua falsidade.

Por fim, cumpre ressaltar que somente na assistência judiciária gratuita, em caso de procedência total ou parcial da demanda, são cabíveis honorários advocatícios de sucumbência, reversíveis ao sindicato assistente, no importe de até 15%, conforme se aduz do art. 16 da Lei nº 5.584/1970⁴⁹ combinado com a supracitada Súmula 219, I, do TST.

⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 479.

⁴⁹ Art. 16, Lei nº 5.584/1970: “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

c. Justiça gratuita

O benefício da gratuidade perante o processo trabalhista é regulado pelo §3º do art. 790, da CLT, o qual foi acrescentado ao referido diploma pela Lei nº 10.537/2002 e conta com a seguinte redação:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Como já mencionado, o benefício da justiça gratuita comporta isenção das custas processuais e não está condicionado à representação do requerente por entidade sindical, sendo perfeitamente possível seu deferimento ao necessitado que possui patrono particular. Nesse sentido:

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO, DE OFÍCIO, DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nos termos do art. 790-A da CLT são isentos do pagamento de custas os beneficiários da justiça gratuita, aí incluídos aqueles que litigam sob o pálio da assistência judiciária sindical (Lei 5.584/70, art. 14) ou aqueles que tenham obtido o benefício da gratuidade (CLT, art. 790, §3º). Estando o autor assistido por advogado particular, não está presente a hipótese que ensejaria ao juízo deferir-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, tendo declarado sua hipossuficiência financeira, possível o deferimento da justiça gratuita de ofício. (TRT 17ª R., 0015800-11.2010.5.17.0005, 3ª T., Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 18.10.2011).

Depreende-se do exposto que as isenções abarcadas pelo benefício da justiça gratuita podem ser deferidas à parte carente de recursos, de ofício ou a requerimento, quando a mesma se encontrar ajustada aos parâmetros trazidos pela CLT e alegar, sob as penas da lei, sua insuficiência mediante simples declaração, na própria petição inicial ou em documento a ela anexado. Diferentemente do instituto da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em representação por sindicato em sede de justiça gratuita, podendo esta ser deferida à parte assistida por advogado particular. As decisões, facilmente encontradas, que submetem a isenção de custas ao fato da parte estar assistida por entidade sindical incorrem em erro e prejudicam, injustamente, possíveis beneficiários que se enquadram corretamente nos ditames legais para a concessão da justiça gratuita, limitando a eficácia do direito fundamental de amplo acesso à justiça que justifica tal instituto, bem como ferindo diretamente o texto constitucional.

d. Concessão da gratuidade de justiça ao empregador e sua abrangência

A garantia constitucional ao amplo acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, é definida por Mauro Cappelletti e Bryant Garth como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos”⁵⁰. O amplo acesso à justiça perpassa pela efetiva garantia de participação das partes como forma de legitimar a tutela jurisdicional justa e adequada, de modo que todo e qualquer obstáculo que venha a limitar o acesso ao Poder Judiciário, no que se inclui a debilidade econômica, deve ser rechaçado por violar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Como ressaltado anteriormente, o custo do processo é relevante obstáculo para a plena efetividade do amplo acesso à justiça, uma vez que segrega aqueles que não têm recursos financeiros para movimentar a máquina judicial. Nessa esteira, coube ao Estado garantir ao cidadão, carente de recursos econômicos, os meios necessários para o livre acesso à justiça, vindo a Constituição Federal a contemplar em seu art. 5º, LXXIV o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, o qual ampara o benefício da gratuidade, ora objeto do presente estudo.

Através da análise previamente entrançada, percebe-se que a legislação ordinária referente à concessão da justiça gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, limita sua aplicabilidade ao trabalhador mediante sua presunção de hipossuficiência. Ora, segundo o art. 790, §3º, da CLT poderão ser beneficiários da justiça gratuita aqueles que perceberem *salário*, bem como os que não puderem custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da *família*. Da análise literal de tal dispositivo depreende-se que o mesmo não abarca a figura do empregador, uma vez que, a princípio, este não recebe salário e não constitui família. Nesse sentido já repousou a jurisprudência majoritária:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRETENSÃO MANIFESTADA PELO EMPREGADOR - FIRMA INDIVIDUAL - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - LEIS NS. 1.060/50 E 5.584/70. Não se concede a assistência judiciária gratuita a que se refere a Lei n. 1.060/50 ao empregador, ainda que constitua este em firma individual, pois a Lei n. 5.584/70, que disciplina a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, em seus

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 3.

artigos 14 e 19, faz referência unicamente ao empregado, não se podendo falar em violação ao princípio constitucional da igualdade, que implica tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, já que, à toda evidência, patrão e empregado são desiguais. (TRT 15ª Reg. AP 27814/94-5, Ac. 5ª T., 7307/95, Rel. Juiz Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, 22.5.95).

MANDADO DE SEGURANÇA - Denegação: A legislação ordinária (Lei n. 1.060/50) somente prevê a possibilidade de isenção de pagamento de custas a pessoa física, não se estendendo, via de consequência à pessoa jurídica. Tampouco o empregador, titular de firma individual, ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta, pode ser beneficiário da justiça gratuita, vez que o parágrafo 3º do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei n. 10.537/02, limita a vantagem a quem receba salário. (TRT 2ª R. - MS 11076 - 2003009289 - SDI - Relª p/o Ac. Juíza Dora Vaz Treviño - DOESP 03.06.2003).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO EMPREGADOR - DESCABIMENTO. Somente o trabalhador faz jus à assistência judiciária nesta Justiça Especializada, conforme o parágrafo 9º, do art. 789, da CLT, vigente à época dos fatos e pelo atual §3º, do art. 790, também consolidado, por força da modificação determinada pela Lei n. 10.537, de 27.8.2002. Somente o trabalhador recebe salários e, portanto, pode ser miserável, no conceito legal, e, para fazer valer esta condição, deve firmar declaração específica, na forma da Lei n. 7.115, de 20.8.1983. O empregador auferir lucros, assume os riscos na exploração da atividade econômica e, portanto, não se enquadra no dispositivo consolidado. (TRT 2ª R. - AI 34732 - 20030455914 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOESP 10.10.2003).

Ainda contemplando tal entendimento, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona, embora também leve em consideração uma nova perspectiva:

não há previsão infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária ou benefício da justiça gratuita ao empregador, mormente quando pessoa jurídica [...] Parece-nos viável, porém, com base no art. 5º, LXXIV, da CF, a concessão do benefício da gratuidade (justiça gratuita) quando se tratar de empregador pessoa física que declarar, sob as penas da lei, não possuir recursos para o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, como nos casos de empregador doméstico, trabalhadores autônomos quando figurarem como empregadores ou pequenos empreiteiros na mesma condição⁵¹.

Pode-se dizer que no tocante a essa nova compreensão, reconhecida por Bezerra Leite em sua obra, de que é possível o deferimento do benefício da gratuidade ao empregador pessoa física que se enquadre nos parâmetros legais, a jurisprudência majoritária é favorável à viabilidade de sua aplicação. Por conseguinte, às hipóteses de requerimento do benefício da gratuidade por empregador pessoa física, aplicariam-se os ditames do art. 790, §3º, da CLT para estabelecer a presunção de insuficiência econômica capaz de ensejar o deferimento do benefício em questão.

⁵¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 482-483.

Nessa esteira, a jurisprudência passou a lidar com o tema da maneira que se percebe nas seguintes ementas:

JUSTIÇA GRATUITA - LEI N. 1.060/50 - APLICÁVEL TAMBÉM AO EMPREGADOR, MORMENTE SE PESSOA FÍSICA - POSTULÁVEL TAMBÉM NA FASE RECURSAL. A gratuidade da Justiça está assegurada pela Lei n. 1.060/50 também na Justiça do Trabalho (art. 2º), não se confundindo com a assistência judiciária prestada pelo sindicato (Lei n. 5.584/70), a todo aquele que, postulando em juízo, encontrar-se em estado de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou da família (art. 4º), bastando para isso a simples afirmação dessa situação em petição, sob as penas da lei (art. 4º, §1º). Assim, também o empregador, mormente sendo pessoa física, pode passar por situação financeira que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo próprio e da sua família, razão pela qual os benefícios da Justiça gratuita podem a ele ser aplicados, já que a lei não faz distinção quanto ao sujeito da norma. (TST-ROAR 47.257/2002-900-03-00.2 - Ac. SBDI-II - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJU 11.03.03).

JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. LEI N. 1.060/50. APLICÁVEL AO EMPREGADOR, MORMENTE SENDO PESSOA FÍSICA. A previsão contida na Lei n. 1.060/50 assegurando a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, atingindo a pessoa física cuja situação econômica não lhe permite demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é aplicável na Justiça do Trabalho. O referido benefício não se confunde com a assistência judiciária prestada pelo Sindicato, segundo a disposição contida na Lei n. 5.584/70, sendo necessário tão-somente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sob as penas da lei. Desse modo, também o empregador, mormente sendo pessoa física, pode passar por situação financeira que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo próprio e de sua família, motivo pelo qual podem ser a ele aplicados os benefícios da Justiça gratuita, uma vez que a lei não faz distinção quanto ao sujeito da norma. (TST-ROAR 33.293/2002-900-06-00.2 - Ac. SBDI-II - 6ª Reg. - Rel. Min. Emmanoel Pereira. DJU 11.02.05).

Ainda nesse aspecto, ao se buscar um tratamento regulatório da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador, no âmbito da Justiça do Trabalho, se faz relevante o destaque da Resolução nº 66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o qual deu importante passo para assegurar a garantia do amplo acesso à justiça, ao reconhecer a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade ao empregador, pessoa física, quando comprovado nos autos “situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial” (art. 2º, §1º). Analisando o dispositivo citado, Francisco Milton Araújo Júnior e Igor dos Reis Fernandes asseveram:

Não resta dúvida que o reconhecimento da possibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador pessoa física pelo art. 2º, §1º, Resolução n. 66/2010, do CSJT, é um avanço importante, mas parece tímido e impõe limites não fixados pelo texto constitucional, haja vista que, embora estabeleça importante critério para a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador (debilidade econômica), limita sua aplicação à

pessoa física, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se que o texto constitucional, ao consagrar o direito fundamental ao amplo acesso à justiça, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), ou seja, a norma constitucional fixa a debilidade econômica da parte como critério basilar para a concessão da justiça gratuita, de modo que a limitação desse benefício apenas ao empregador pessoa física constitui-se em violação do texto constitucional em comento⁵².

Como se observa a partir do explicitado, se para a hipótese de concessão do benefício da gratuidade à empregador pessoa física a jurisprudência tem sido mais afável, o mesmo não se pode afirmar quanto à concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas na seara processual trabalhista. Inobstante tenha o STJ acatado a possibilidade de concessão do benefício às pessoas jurídicas, em sua Súmula 481⁵³, tratando da matéria em sede de processo comum, na Justiça do Trabalho a jurisprudência ainda não é uníssona nesse sentido.

No âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho encontram-se decisões em dois sentidos. De um lado há quem defenda que a justiça gratuita está adstrita à figura do empregado, embora, excepcionalmente, admita-se a extensão do benefício ao empregador, desde que pessoa física, e que comprove a hipossuficiência financeira. Por exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica, é inaplicável o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei n. 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei n. 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (TST - SDI-II - AIRO n. 1671/2003-000-03-40 - Min. Renato de Lacerda Paiva - j. 4.4.04 - DJ 20.04.06).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada, em regra geral, à figura do empregado, conforme se deduz do art. 14 da Lei nº 5.584.70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no art. 790, §3º, da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, ainda que excepcionalmente admita-se a hipótese de extensão dessa benesse ao empregador, desde que pessoa física, e que evidencie também não poder demandar sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família. (TST - AIRR - 192200-79.2010.5.03.0000 - Rel^a. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Decisão unânime, DEJT 12/05/2011).

⁵² JÚNIOR, Francisco Milton Araújo; FERNANDES, Igor dos Reis. **O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da Constituição**. São Paulo: LTr, Revista LTr 77-11, 2013. p. 1349.

⁵³ Súmula 481, STJ: “JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Por outro lado, encontram-se julgados do C. TST defendendo que os benefícios da justiça gratuita são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de forma inequívoca, sua hipossuficiência econômica através de prova documental. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO, PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA MEDIANTE DOCUMENTOS. Somente em casos especiais, em que for devidamente comprovada a condição financeira precária, a jurisprudência tem estendido às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita. (TST - RR - 107600-61.2006.5.24.0007 - Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ 23/05/2008).

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. No Processo do Trabalho, a Justiça Gratuita (art. 790 da CLT) e, também, a Assistência Judiciária Gratuita (Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50) são instituídas para a pessoa física necessitada. Tal restrição advém do pressuposto necessário para a concessão de tais benefícios: estado de miserabilidade que impeça a pessoa de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família. Assim, apenas em casos excepcionais é que a isenção do pagamento das despesas processuais pode ser estendido à pessoa jurídica - e desde que haja comprovação do estado de insuficiência econômica. (TST - RR - 89300-31.2007.5.04.0732 - Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Decisão unânime, DEJT 18/04/2011).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica, em princípio, à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50), desde que haja prova inequívoca, nos autos, da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. A própria Lei Complementar 123/06 (Estatuto da Microempresa) admite essa possibilidade. (TST - AIRR - 992-83.2010.5.09.0567 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 01/03/2012).

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Os benefícios da justiça gratuita somente são aplicáveis à pessoa jurídica quando comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica. (TST - RR - 90600-87.2008.5.04.0022 - Relª. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Decisão unânime, DEJT 02/06/2011).

É inegável que a concessão do beneplácito da justiça gratuita à pessoa jurídica encontra respaldo no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual foi redigido sem limites fixados pelo Constituinte e é dispositivo de eficácia plena, podendo abarcar também o empregador, seja ele pessoa jurídica ou natural. Contudo, a demonstração da falta de capacidade econômica deverá ser efetuada de maneira inequívoca e está sujeita à apreciação judicial, não sendo suficiente a mera declaração de insuficiência de recursos. Como se viu,

esse tem sido o posicionamento adotado pelo C. TST, o que vai ao encontro do que vêm decidindo outras Cortes Superiores, em destaque o STF e o STJ:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF - TP - Rcl-EDAgR n. 1905 - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 15.08.02 - DJ 20.09.02 - p.88).

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. (STF - AI-673934-agR - Rel^a. Min. Ellen Gracie Northfleet, 2^a Turma, Decisão unânime, DJE 06/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (STJ - 1^a T. - REsp n. 839625 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - j. 17.8.06 - DJ 31.8.06 - p. 269).

Inobstante tudo o que foi exposto, ilustrando a dissonância da jurisprudência trabalhista atinente ao tema, ainda encontram-se julgados em sentido contrário, sobretudo em sede de decisões proferidas em Tribunais Regionais do Trabalho, denegando a concessão do benefício da gratuidade aos empregadores, especialmente quando pessoas jurídicas. Destaque para a reiterada jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região, do Estado de Minas Gerais, que insiste na tese da inaplicabilidade da justiça gratuita aos empregadores, como via de regra, tendo inclusive o entendimento sedimentado na OJ nº 05 de suas Turmas⁵⁴. Nessa esteira:

PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO-APLICAÇÃO. A pessoa jurídica de direito privado, ainda que sem fins lucrativos, não se beneficia da justiça gratuita. Irrelevante o fato de a reclamada se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou entidade filantrópica, tendo em vista o entendimento sedimentado pela OJ 05 das

⁵⁴ OJ nº 05, Turmas do TRT da 3^a Região: “ENTIDADE FILANTRÓPICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou a dispensa de realização do depósito recursal.

Turmas deste TRT [...] Tampouco autoriza a concessão do benefício a crise financeira da reclamada, tendo em vista que a ré deve arcar com os riscos do empreendimento. (TRT 3ª Região - RO 0000243-62.2012.5.03.0147 - Rel. Juiz Convocado Oswaldo Tadeu B. Guedes, Terceira Turma - Publicação 18.03.2013).

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No âmbito da Justiça do Trabalho a concessão dos benefícios da justiça gratuita se rege por meio de regras próprias e diferenciadas (artigo 14 e seguintes da Lei n. 5.584/70), em atendimento às peculiaridades da lide trabalhista, notadamente a hipossuficiência do trabalhador, sendo certo que o artigo 790-A da CLT, introduzido pela Lei n. 10.537/02, veio conferir isenção de custas às pessoas físicas beneficiárias da justiça gratuita, ou seja, que preencham os requisitos legais imprescindíveis à concessão deste benefício, e às pessoas jurídicas ali relacionadas. Não se achando insertos a reclamada neste artigo, impossível se falar em assistência judiciária gratuita. O §3º do artigo 790 da CLT, seguindo a mesma linha da Lei 5.584/70, autoriza o deferimento dos benefícios da justiça gratuita apenas aos empregados, alcançando o empregador pessoa física, em casos excepcionais (doméstico), que não explore atividade econômica [...] Por fim, a Orientação Jurisprudencial nº 05 das Turmas deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região dispõe que, a condição de entidade filantrópica não enseja à reclamada, pessoa jurídica de direito privado, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT 3ª Região - RO 0002061-46.2012.5.03.0148 - Relª. Des. Cristiana M. Valadares Fenelon, Primeira Turma - Publicação 07.08.2013).

É com a devida vênia ao entendimento predominante no âmbito do TRT da 3ª Região que, com base na crescente receptividade da jurisprudência dos Tribunais Superiores e visando a máxima efetividade do direito à assistência jurídica integral e gratuita, bem como do amplo acesso à tutela jurisdicional justa e eficaz, se fixa a concepção de que é possível conceder ao empregador (pessoa física ou jurídica) o benefício da justiça gratuita, desde que haja o requerimento e seja demonstrado nos autos, pela parte interessada, sua debilidade econômica para arcar com as despesas processuais, de maneira inequívoca.

Uma vez reconhecida a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador, seja ele pessoa física ou jurídica, que comprove nos autos, de maneira clara e evidente, não poder arcar com as despesas processuais, resta definir quais os limites da abrangência do referido instituto, ou seja, urge analisar se o benefício da gratuidade aplica-se apenas à isenção no recolhimento das custas ou engloba também os depósitos recursais.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que a legislação pátria não é unânime em definir exatamente quais despesas estariam englobadas no conceito de justiça gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 34, §1º, menciona as “custas dos serviços forenses”, referindo-se às despesas judiciais, enquanto que, em seu art. 236, §2º, refere-se a “emolumentos”, tratando

das despesas em órgãos extrajudiciais. Por sua vez, o Código de Processo Civil fala em “despesas processuais”, definindo serem estas formadas pela taxa judiciária, custas, emolumentos e multas. Como cediço, a Lei nº 1.060/1950, embora tenha confundido os benefícios da assistência judiciária e da justiça gratuita, estabelece que o beneficiário desta última é isento do pagamento de todas as despesas processuais até a solução final da causa, inclusive honorários de peritos e advocatícios, conforme determinação dos arts. 3º e 9º. Por fim, a CLT trata do assunto em seus arts. 789 a 790-B, sendo que tais dispositivos foram alterados pela Lei nº 10.537/2002 que buscou regular custas, emolumentos e honorários periciais na Justiça do Trabalho. O famigerado §3º do art. 790 do referido diploma, como se sabe, deixa claro que na seara trabalhista a justiça gratuita abarca o pagamento das custas e emolumentos, sendo estes considerados despesas judiciais.

Assim, no processo trabalhista, a concessão dos benefícios da justiça gratuita engloba as despesas processuais em sentido amplo, envolvendo as custas e emolumentos, bem como honorários de perito e de advogado. Questão mais delicada é observada quando se indaga sobre a possibilidade de inclusão do depósito recursal no rol de isenções abarcadas pelo benefício da gratuidade.

Tudo isso se dá em função de, além de ser um pressuposto processual recursal objetivo de admissibilidade do recurso trabalhista, o depósito recursal implica em ser uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Desta forma, o objetivo do depósito recursal é impor dificuldades à interposição de recursos protelatórios e até certo ponto garantir a execução da sentença. Ainda, pelo disposto no art. 899, da CLT, o instituto em comento não tem natureza de taxa de recurso, mas sim de garantia do juízo recursal, o que veio a ser reforçado pelo C. TST quando da edição da Instrução Normativa nº 03/1993. Ademais, a exigência do depósito recursal não decorre somente da lei, mas dos princípios formadores do Processo do Trabalho, bem como da gênese histórica da Justiça Laboral, na qual, como se sabe, figura no pólo passivo da demanda, na quase totalidade dos casos, o empregador, presumidamente idôneo no aspecto financeiro, uma vez detentor do capital.

Em contrapartida, como já asseverado, é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF). Nesse nicho insere-se à Lei de Assistência Judiciária que traz em seu art. 3º as isenções abarcadas pelo benefício da gratuidade. Reitera-se que, pela Lei Complementar 132/2009, foi

acrescido ao art. 3º da Lei nº 1.060/1950, o inciso VII, o qual inseriu a isenção relativa aos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Apesar de ser uma norma constitucional (art. 5º, XXXV), o exercício do direito de ação pressupõe a observância de pressupostos, os quais são exigíveis por legislação infraconstitucional. Como desdobramento do direito de ação, o recurso possui pressupostos (dentre eles, o preparo), não se admitindo a falta de capacidade econômica do empregador como argumento afirmativo de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Portanto, a exigência legal do depósito recursal não pode ser tida como inconstitucional.

Diante do panorama exposto, a jurisprudência majoritária do C. TST é no sentido de que a concessão do benefício da gratuidade ao empregador na Justiça do Trabalho não abarca a dispensa do depósito recursal pelo beneficiário, visando resguardar a garantia do juízo recursal, o adimplemento do crédito trabalhista e impedir a impetração de recursos com cunho meramente protelatório. Nessa perspectiva:

DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei nº 1.060/1950, limita-se às despesas processuais, não alcançando, portanto, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. (TST - AIRR 473-48.2010.5.09.0005 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Decisão unânime, DEJT 17/05/2012).

EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA PELA TURMA. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não inclui a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, haja vista que o artigo 3º da Lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios e de perito. Não inclui, portanto, a isenção e muito menos a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo e não de taxa judiciária. Nesse contexto, deixando os reclamados de efetuarem o depósito recursal devido, correta a decisão da e. Turma ao negar provimento ao agravo de instrumento ante a deserção do recurso de revista. (TST - E-AIRR-1300/2006-071-09-40.2, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJU de 05.06.09).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO ABRANGÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Prevalece, nesta Corte, o posicionamento no sentido de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução. (TST - AIRR 53000-25.2009.5.04.0304 - Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Decisão unânime, DEJT 23/02/2012).

PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA. DESERÇÃO. Deserto o recurso de embargos interposto sem o recolhimento do depósito recursal. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Ainda que deferida a gratuidade de justiça à pessoa jurídica que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. (TST-ER-421.792/1998, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 24/02/2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. A Lei nº 1.060/50 e o art. 790, § 3º, da CLT não distinguem o destinatário do benefício, razão por que também ao empregador pode ser concedida gratuidade de justiça, bastando a declaração do interessado, sob as penas da Lei (ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, SBDI-2, Relator Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/03/2003; e RR-771.197/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14/02/2003). O fato de a Reclamada ter jus à gratuidade da justiça não a libera, entretanto, da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo, uma vez que o art. 3º da Lei nº 1.060/50 não compreende o depósito recursal. Por ausência de depósito recursal, o Recurso de Revista não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, razão por que deve ser mantido o r. despacho que lhe negou seguimento (AIRR-611/2000-006-17-00.1, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 20/8/2004).

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a jurisprudência vem sido concebida em conformidade com o padrão erigido pelo TST, inadmitindo a isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita. Por exemplo:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ABRANGÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão do benefício da justiça gratuita, ainda que deferida ao empregador, está condicionada à liberação das custas, não alcançando assim, a exigibilidade do depósito recursal. (TRT 3ª Região - RO 0133100-55.2008.5.03.0004 - Relª. Juíza Convocada Rosemary de O. Pires, Sexta Turma, Publicação 23/09/2013).

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. Sendo o depósito do valor da condenação previsto no §1º do art. 899, da CLT, um pressuposto recursal específico do Processo do Trabalho, sem cujo atendimento não será admitido o recurso (como forma de assegurar o célere recebimento do crédito trabalhista, instaurada sua execução), a eventual concessão de justiça gratuita aos empregadores não acarreta a dispensa de sua efetivação. (TRT 3ª Região - AIRO 0002492-81.2013.5.03.0104 - Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, Sétima Turma, Publicação 21/01/2014).

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita não dispensa o reclamado do pagamento do depósito recursal, na forma do artigo 899, §1º, da CLT, por se tratar de garantia do juízo e não de mera taxa. (TRT 3ª Região - RO 0001275-12.2013.5.03.0101 - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas, Oitava Turma, Publicação 06/06/2014).

Corroborando com a fixação de tal entendimento restritivo quanto à dispensa do depósito recursal aos beneficiários da gratuidade, Mauro Schiavi leciona que, quando beneficiário da justiça gratuita, o empregador não pagará as custas para recorrer, mas não ficará isento do depósito recursal, que não tem natureza jurídica de taxa processual e sim de um pressuposto objetivo do recurso, não estando englobado pelos benefícios da Justiça Gratuita⁵⁵.

Não obstante figurem tais parâmetros como o assento da jurisprudência majoritária atinente ao tema atualmente, é com a devida reverência que se busca defender posicionamento contrário. Conquanto o objetivo precípuo do depósito recursal seja o de garantir o pagamento de futura execução a ser promovida pelo empregado, a figura em comento não deixa de ser um gasto necessário ao andamento do processo, pelo que pode ser considerado despesa processual, estando destarte integrado ao conceito da justiça gratuita, ainda mais com o advento do supramencionado inciso VII, do art. 3º da Lei de Assistência Judiciária, inserido pela Lei Complementar nº 132/2009.

Com efeito, destaca-se a lição de Augusto Marcacini, ao dizer que trata-se aqui de uma despesa diretamente agregada à efetiva participação na relação processual, vale dizer, de um desembolso cuja origem e finalidade estarão amalgamados à necessidade que terá a parte de prosseguir na defesa dos direitos que entenda possuir⁵⁶. Nessa esteira, se a todos é garantido o acesso à ordem jurídica justa, bem como ao devido processo legal e à ampla defesa, e se há no ordenamento previsão, inclusive constitucional, de concessão de benefícios aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros, não há como negar a admissão de recurso apresentado contra decisão condenatória sem o pagamento do depósito recursal, em casos em que o empregador não possa arcar com o valor do depósito sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família. Posicionamento adverso implicaria solevar inevitável e frontal desrespeito ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Ao tratar sobre o tema, Renato Luiz de Avelar Bandini afirma que

é possível concluir, todavia, pela dispensa do depósito recursal aos agraciados com a assistência judiciária [...] Mas exigir da pessoa jurídica amparada com a gratuidade de justiça, que proceda ao recolhimento do depósito recursal como condição do recebimento do apelo é falacioso. Foge

⁵⁵ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 262.

⁵⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ao princípio da razoabilidade conceder a justiça gratuita a uma pessoa jurídica (em face da comprovada dificuldade financeira) e isentá-la apenas do recolhimento das custas, quando o maior obstáculo à interposição de recursos na Justiça do Trabalho é justamente o depósito recursal [...] Deverá o juiz ou tribunal a quem couber o deferimento do benefício analisar meticulosamente se as provas carreadas aos autos permitem a concessão do benefício da justiça à pessoa jurídica que a postula, e, havendo provas suficientes, deverá conceder o benefício requerido na sua plenitude e abrangência, tal qual previsto na Constituição Federal. Só assim se estará dando efetividade aos comandos constitucionais da igualdade, do acesso à justiça e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, *caput* e incisos⁵⁷.

Destarte, o que se quer defender não é, em hipótese alguma, a descaracterização do depósito recursal como instituto que visa garantir o juízo recursal, muito menos a designação de vantagem para o empregador em relação ao empregado. Tendo em vista a cartilha de hermenêutica constitucional hodierna, no sentido de garantir às garantias previstas na Constituição uma interpretação e aplicação em grau máximo de efetividade, busca-se assegurar o pleno gozo da garantia de acesso à justiça aos empregadores beneficiários da justiça gratuita, quando comprovada cabalmente sua insuficiência de recursos. Por conseguinte, urge que tais sujeitos possam ter acesso à tutela jurisdicional justa e eficaz, na qual se insere a possibilidade de revisão das decisões em via de recurso, restando isentos da efetivação do depósito recursal. Cumpre ressaltar que tal situação se dará de maneira excepcional, demandando do juízo competente para o deferimento do benefício uma análise casuística, averiguando profundamente as provas trazidas pelo requerente para, então, conceder ou não a benesse, de maneira justa e fundamentada.

A despeito da jurisprudência majoritária ser contrária à tal entendimento, é possível encontrar julgados nesse sentido. Por exemplo:

JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO AO EMPREGADOR - Existindo hipótese excepcional na qual se constate que o empregador não possui condições de efetivar o depósito recursal, dispensa-se tal condição de admissibilidade do recurso interposto, para que se possibilite a mais ampla defesa e o acesso ao judiciário. [...] O pedido do recorrente quanto à dispensa do depósito recursal está albergado no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que alude à assistência jurídica, expressão mais ampla que a assistência judiciária, abrangendo também o depósito recursal. [...] Diante do exposto, não se pode negar o acesso à justiça nem desrespeitar o princípio constitucional da ampla defesa, pelo que não há nenhum óbice em se conceder o benefício da justiça gratuita ao empregador que não se encontra em condições financeiras para arcar com as despesas processuais e o depósito recursal. Impossibilitar o recorrente de gozar deste benefício é ferir o princípio da igualdade, posto que, empregado

⁵⁷ BANDINI, Renato Luiz de Avelar. **Justiça gratuita em relação à pessoa jurídica na Justiça do Trabalho.** In Estado & Atividade Econômica. Marco Antônio Villatore e Roland Hasson (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007. p. 398-399.

e empregador devem ser abrangidos pela Lei n. 1.060/50. Tal entendimento é de ser ampliado também ao depósito recursal pois, quem não pode o menos - pagamento das custas - por óbvio não pode o mais, pagamento do depósito recursal, cujo valor é bastante superior, não se podendo coibir de forma aleatória o acesso à justiça e ao duplo grau de jurisdição, previstos na Carta Magna como princípios basilares de nosso Direito. (TRT 20ª Região - RO 01.02.0479/00 - Ac. 1761/00 - Rel. Juíza Ismenia Quadros - Publicação 12/06/2001).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - EMPREGADOR QUE ALEGA DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - É cabível a justiça gratuita ao empregador, ainda que pessoa jurídica, quando este preenche os requisitos essenciais para sua obtenção, ou seja, encontra-se em estado de pobreza econômica e comprova, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, mas esses documentos devem retratar a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, a fim de possibilitar a isenção tanto do pagamento das custas como do recolhimento do depósito recursal, dadas as disposições constitucionais contidas nos incisos LV e LXXIV do art. 5º e ao item X da Instrução Normativa n. 3/93, do C. TST. [...] em face do princípio da igualdade, segundo, ainda, o desiderato constitucional de acesso à justiça, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXIV, é perfeitamente possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa jurídica, desde que comprove, nos moldes da decisão do Pretório Excelso, insuficiência de recursos. (TRT 15ª Região - AI 0000691-20.2012.5.15.0044 - Rel. Des. Luís Cândido Martins Sotero da Silva - Publicação 12/04/2013).

JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei Complementar nº 132/2009 incluiu, no art. 3º da Lei nº 1060/50, o inciso VII, o qual dispõe que a gratuidade de justiça alcança também o depósito recursal. (TRT 18ª Região - RO 0160400-95.2009.5.18.0082 - Rel. Des. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Decisão unânime, DJE 20/08/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. É plenamente possível a concessão da isenção para o empregador quanto ao recolhimento do depósito recursal, visto que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório (acréscimo do inciso VII ao art. 3º, da Lei 1.060/50, pela LC 132, de 7/10/2009). [...] Diante da nova alteração legislativa, não há mais dúvidas de que o empregador, pessoa natural ou jurídica, tem o pleno direito à percepção da assistência judiciária gratuita, quando diante da inexorável demonstração da sua necessidade. Esta necessidade, seja para a pessoa natural ou jurídica, não é demonstrada somente com a juntada de declaração de pobreza, sendo imperiosa que esteja acompanhada de outros meios de prova, os quais demonstrem as dificuldades econômicas do empregador em arcar com os custos judiciais da demanda judicial. (TRT 2ª Região - RO 0000710-03.2012.5.02.0492 - Ac. 20140456575 - Voto vencido do Des. Francisco Ferreira Jorge Neto, 14ª Turma - Publicação 27/06/2014).

Por fim, é de suma relevância destacar algumas decisões do próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho admitindo a aplicação da hipótese de isenção do recolhimento do depósito recursal aos empregadores, beneficiários da justiça gratuita. Nesse sentido:

INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamado, dono de uma firma individual, enquadrado como microempresário, ao interpor o Recurso Ordinário, declarou, de próprio punho, sob as penas da lei, ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições de residir em juízo pagando as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e dos respectivos familiares. Assim, não se apresenta razoável, diante da peculiaridade evidenciada nos autos, a deserção declarada pelo Tribunal Regional, na medida em que o entendimento adotado acabou por retirar do Reclamado o direito à ampla defesa, impedindo-o de discutir a condenação que lhe foi imposta em 1º Grau. A tese lançada na Decisão *revisanda* vai de encontro aos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois tal dispositivo, em seu inciso LXXIV, estabelece textualmente que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem fazer qualquer distinção entre pessoa física e jurídica. (TST, 2ª T., RR 728010/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.04.06).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, assenta no parágrafo único do art. 2º que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado, pessoa física, postulou o direito à gratuidade de justiça e apresentou declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fulcro na referida lei. 3. O Regional negou o pedido, ao fundamento de que a jurisprudência do TST segue no sentido da inaplicabilidade da justiça gratuita com relação depósito recursal. 4. Quanto ao tema, vale destacar que esta Turma entendeu possível a dispensa do referido depósito na hipótese de insuficiência econômica do Empregador pessoa física, conforme consta dos autos do PROC. TST-RR-932/2004-043-12-40.1, assentando que a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, §2º, do CPC. 5. Assim, tendo o Reclamado, pessoa física, postulado o direito à gratuidade de justiça do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fundamento na Lei 1.060/50, verifica-se a possibilidade de deferimento do pleito. (TST - 7ª Turma - AIRR 43540-66.2006.5.03.0071 - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJ 15/8/2008).

Pelos argumentos expostos, depreende-se ser possível que o benefício da gratuidade abarque a isenção ao recolhimento do depósito recursal por parte do necessitado, para que seja concretizado o amplo acesso à tutela jurisdicional do Estado, através de uma interpretação extensiva do comando constitucional, visando sua máxima efetividade.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a questão da concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador, no âmbito do Processo do Trabalho, bem como a abrangência das isenções características do referido instituto. Isso porque, inobstante a Constituição Federal institua o direito fundamental de amplo acesso à justiça e, em complemento, o direito à assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência majoritária tem limitado o alcance do benefício da justiça gratuita quando concedido ao empregador, isso quando não chega ao ponto de alegar a impossibilidade do deferimento da gratuidade a tal sujeito processual.

Se fez imperiosa a análise do instituto da justiça gratuita, sua previsão constitucional e seu tratamento legal, com destaque a Lei nº 1.060/1950, com a finalidade de determinação das características do benefício. Uma vez asseverados o objeto e a abrangência do instituto, bem como os sujeitos que podem ser beneficiários, o requisito essencial para o deferimento do pedido, o procedimento a ser adotado pelo magistrado e a sanção aplicável ao beneficiário dotado de idoneidade econômica, resta configurado todo o aparato do qual pode se valer o juiz ao se deparar diante de uma petição da concessão da gratuidade judiciária.

Ao trazer a análise para o campo processual trabalhista, após ressaltadas as peculiaridades existentes nessa Justiça Especializada, sobretudo àquelas previstas na Lei nº 5.584/1970, imprescindível foi a análise da jurisprudência atinente à concessão do benefício da gratuidade aos empregadores, apreciando a tensão existente entre os ditames constitucionais acerca do instituto em comento e as características inerentes ao processo trabalhista, adequadamente fundamentadas no princípio da proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente da relação empregatícia.

Nesse sentido, conquanto a jurisprudência majoritária entenda, por vezes, da impossibilidade de concessão da justiça gratuita ao empregador ou, ainda, quando da concessão, que esta seja limitada à isenção das custas processuais, não abarcando o depósito recursal, chegou-se à conclusão de que, diante de todo o aparato que se encontra à disposição do magistrado acerca do benefício da gratuidade, o qual prevê todo o procedimento para a apreciação do pedido e até mesmo sanções para os casos de má-fé do requerente, bem como ante o dever imposto ao Estado pela própria Constituição Federal de garantir aos necessitados

o amplo acesso à tutela jurisdicional plena e eficaz, não há como se negar ao empregador, que comprove de maneira inequívoca sua insuficiência de recursos, o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Ainda, inobstante o depósito recursal não tenha natureza jurídica de taxa processual, mas de garantia do juízo recursal, depreende-se que o instituto em comento é despesa processual inegavelmente inerente ao exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo o benefício da gratuidade abranger a sua isenção, a fim de que se possa garantir ao empregador, carente de recursos, o pleno exercício de seu direito à tutela jurisdicional. Tal entendimento visa contemplar a mais ampla efetividade das diretrizes constitucionais atinentes ao tema, garantido a todos o acesso à ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **O princípio jurídico da igualdade e o processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ASSIS, Araken de. Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade. **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: RT, 2001.

BANDINI, Renato Luiz de Avelar. **Justiça gratuita em relação à pessoa jurídica na Justiça do Trabalho**. In Estado & Atividade Econômica. Marco Antônio Villatore e Roland Hasson (Coord.). Curitiba: Juruá, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Pinto Fabris, 1998.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: RT, 1992.

CRUZ, Adenor José da. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei n. 1.060/50 e da CF/88 (art. 5º, XXXV e LXXIV) e a inconstitucionalidade do caput do art. 14 da Lei n. 5.584/70**. São Paulo: LTr, Sup. Trab. 066/06, 2006.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, Volume II.

GARBELLINI, Alex Duboc; ARRUDA, Ana Lúcia Ferraz de; PEREZ, Cristiane; NARTI, Daniela Bárbara; COCA, Eleonora Bordini; BERTELI, Giovana Elisa Ribeiro; FILHO, Manoel Carlos Toledo. **A gratuidade da justiça no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, Revista LTr 70-10, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os princípios constitucionais e o código de processo civil**. São Paulo: Bushatsky, 1975.

JÚNIOR, Francisco Milton Araújo; FERNANDES, Igor dos Reis. **O benefício da gratuidade da justiça ao empregador na seara processual trabalhista à luz da Constituição**. São Paulo: LTr, Revista LTr 77-11, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n. 1 de 1969**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, t. V.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Temas de Direito Processual - Quinta Série**. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.